

ANO XXVIII - EDIÇÃO Nº 11.772 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - SEXTA-FEIRA - 13 DE DEZEMBRO DE 2024

FOTOGRAFE O  
QR CODE AO LADO  
E ACESSO A PÁGINA  
DO SITE DO SEU JORNAL  
DIÁRIO DA SERRA



[www.diariodaserra.com.br]

f /jornalds

# CADERNO B+



Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

CLIQUE E CONFIRAR!



**GM CRUZE LT SEDAN**  
2015/2015  
AUTOMÁTICO 1.8



**TOYOTA YARIS XLS**  
2019/2020  
AUTOMÁTICA 1.5



**FORD FOCUS SE**  
2020/2021  
AUTOMÁTICO 2.0



**GM ONIX PLUS**  
2022/2023  
MANUAL 1.0 TURBO



**GM TRACKER PREMIER**  
2020/2021  
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO



**VW FOX GII**  
2013/2014  
MANUAL 1.0



**GM ONIX PLUS PREMIER**  
2019/2020  
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO



**GM ONIX LS**  
2015/2016  
MANUAL 1.0



**SCANIA P124C 6X4 420**  
2007/2007  
CARRETA PASTRE 2008



**SCANIA G420 A 6X4**  
2011/2012  
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA  
2016/2016

## CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

**TERZI – CONSULTORIA AGROAMBIENTAL E PROJETOS S/S LTDA**  
Rua Antônio Hortolani, 157 – N, Sala 05, Centro, Tangará da Serra – MT,  
Fone/Fax (65) 3326-2055

**“Renovação de Licença de Operação – LO”**  
**FLORINDO AGROPASTAGEM LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.482.825/0002-64,** torna público que requereu a Secretaria de Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável – SEMMADERS de Várzea Grande, a renovação da **Licença de Operação - LO para a atividade de Comércio Atacadista de Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes e Corretivos de Solo,** situada na Avenida Júlio Domingos de Campos, nº 6601, Santa Izabel. Localizada no município de Várzea Grande - MT, CEP: 78.150-538. Não sendo determinada a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

**RUBENS COUTO MORAES, CNPJ Nº 40.387.278/0001-88,** torna público que requereu junto a SEMMEA o pedido de LAC (Licença por Adesão e Compromisso) para Fabricação de Móveis com predominância de Madeira, sito a Rua Arlindo Lopes da Silva, 2325-W, Jd. Acácia, Tangará da Serra-MT. Não foi determinado EIA. **R.T.: Willian Semengato, Engenheiro Sanitarista Ambiental (65999873306).**

A **Clínica Santa Helena, portadora da CNPJ nº 03.933.383/0001-49,** torna público que requereu junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do município de Tangará da Serra/MT, a Licença Ambiental Simplificada (LAS) para a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares. Não foi determinado estudo de impacto ambiental. **Biomass Soluções Ambientais. Contato: (65)99626-6826.**



## SERVIÇO DE QUALIDADE



**Paulinho**  
(65) 9 9987-1077

(65) 3326-6950

Limpeza de caixas de gordura  
sépticas, desentupimento de  
esgotos e limpezas em geral.

**Agora com produtos para eliminar  
GORDURA E MAU CHEIRO.**

RUA ANTONIO JOSÉ DA SILVA, 2065-W - JD. AMÉRICA  
TANGARÁ DA SERRA-MT

|                                                                                                                                                                                              |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO<br>COMARCA DE BARRA DO BUGRES<br>2ª VARA DE BARRA DO BUGRES<br>Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212 | <b>PJe</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

3ª

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(\*)JUIZ(A) DE DIREITO AROM OLIMPIO PEREIRA

|                                                                                                                                |                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| PROCESSO n. 1004500-22.2022.8.11.0008                                                                                          | Valor da causa: R\$ 1.212,00 |
| ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)                                                                                  |                              |
| POLO ATIVO: Nome: MARIA CARDOSO FERREIRA<br>Endereço: DUQUE DE CAXIAS, 588, NOVO PANORAMA, SALINAS - MG - CEP: 39560-000       |                              |
| POLO PASSIVO: Nome: CAMILA FERREIRA DOS SANTOS<br>Endereço: DUQUE DE CAXIAS, 588, NOVO PANORAMA, SALINAS - MG - CEP: 39560-000 |                              |

**FINALIDADE:** Intimar da sentença

**SENTENÇA:** ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1004500-22.2022.8.11.0008. REQUERENTE: MARIA CARDOSO FERREIRA REQUERIDO: CAMILA FERREIRA DOS SANTOS Vistos, 1. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA ajuizada por MARIA CARDOSO FERREIRA requerendo em síntese, a interdição de CAMILA FERREIRA DOS SANTOS (qualificados nos autos). 2. Consta na exordial que a requerente é genitora e cuidadora da parte requerida Camila. Menciona que a interdição é motivada pelo déficit cognitivo, limitação funcional e laboral completa, CID: F71; F44. Dessa forma, aduz que a interdição necessita de cuidados que a parte integral, devido ao seu ajuízo, não é capaz de prover. 3. Com a exordial, acostos os documentos. 4. Recebida a exordial, fora determinada a realização de perícia médica (ID n. 105084915). 5. Laudo pericial acostado ao ID n. 133742121, atestando a incapacidade da parte ré, bem como acostado ao estudo psicossocial (ID n. 156207567). 6. O Ministério Público apresentou parecer em ao ID n. 134499395. 7. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 8. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA ajuizada por MARIA CARDOSO FERREIRA requerendo em síntese, a interdição de CAMILA FERREIRA DOS SANTOS (qualificados nos autos). 9. De início, há que se bem ressaltada a possibilidade do julgamento imediato da lide, independentemente de audiência de instrução, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil. 10. Serve à presente conclusão o disposto no art. 1.771 do Código Civil, a estabelecer dois requisitos básicos para a convicção do julgador, quais sejam, o exame pessoal do arguido de incapacidade e a manifestação de profissionais. Tais requisitos, vale dizer, foram plenamente atendidos nos presentes autos. 11. Neste contexto, deve-se salientar que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal –, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis (Lei 13.146/2015). 12. E, dentre as diversas alterações promovidas pela aludida legislação, a mais sensível delas diz respeito ao regramento da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, a doutrina contemporânea preleciona: “(...) não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditos. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. Cite-se, a título de exemplo, a situação de um deficiente que seja viciado em tóxicos, podendo ser tido como incapaz como qualquer outro sujeito. Esse último dispositivo também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos êrrios habituais (entendidos como os alcoólatras) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social (...)” [1]. 13. Ainda: “(...) a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária (art. 85 (...)), o que, porém, não representou a extinção do procedimento de interdição, que “(...) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Célia Barbosa Abreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger (...)” [2]. 14. A bem da verdade, destaca-se mesmo o posicionamento daqueles que sequer veem necessária a produção da prova pericial, desde que se note, já no interrogatório do interditando, a manifesta presença de qualquer dos motivos autorizadores da interdição. No ponto, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “No processo de interdição, pode o Juiz dispensar a perícia médica, prevista no CPC 1183, se estiver absolutamente convencido, por documentos e pelo interrogatório que realizou, da deficiência mental do interditando, momento se não seria modificada pelo laudo, ao qual o Magistrado não está adstrito (RT 786/270)”. 15. Consta-se, portanto, que mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato não precisar ser provado em audiência (art. 330, inciso I, do CPC). Assim, uma vez que consta dos autos laudo médico, bem como com o que consta nos respectivos autos, restando comprovada a incapacidade do interditando, e os cuidados despendidos com ele pela parte requerente. 16. Da análise do conjunto fático-probatório, é possível concluir que o (a) interditando se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil, mais precisamente, no inciso I, ou seja, não poder exprimir sua vontade, por causa transitória ou permanente. 17. É forçoso destacar que o laudo pericial acostado ao ID n. 133742121 apontou com clareza que a interdita apresenta enfermidade que o torna incapaz de compreender seus atos e manifestar sua vontade livremente. 18. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interdita é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por doença mental permanente. 19. Portanto, o fato de o (a) interditando não ter o discernimento para os atos da vida civil, em decorrência de suas condições mentais, já é suficiente para a decretação de sua interdição. Sua incapacidade traduz uma situação de fato que merece regularização legal e jurídica. 20. Conquanto se trate de instituto de exceção, no caso em comento, a determinação da curatela do interditando é a medida de rigor na espécie. 21. Tendo em vista que não há evidência nos autos de que a situação do interditando possa se alterar nos próximos anos, conforme laudo pericial, decreto a interdição, excepcionalmente, por prazo indeterminado. 22. Por fim, convém apenas assentar, mais uma vez, que o instituto protetivo da curatela somente afeta os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, não se revelando necessária a assistência do interditando para a realização de quaisquer atos existenciais (artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015). 23. Pelo exposto, julgo procedente o pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: DECRETAR a interdição da Requerida CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III do Código Civil e de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, e nomeio como curador definitivo do(a) interditado o(a) Sr(a). MARIA CARDOSO FERREIRA. 24. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. 25. Nos termos do artigo 759, caput, do Código de Processo Civil, após o registro da sentença no Cartório de Registro Civil local, intime-se o curador, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. 26. Fixo/Confirmo os honorários periciais, ao perito nomeado, DR. JOÃO PAULO CHAGAS MUNIZ CRM 11424/MT, com fulcro no Provimento TJMT/CGJ n. 21 de 29 de agosto de 2023, haja vista a necessidade de utilização de instalações, serviços/equipamentos próprios do profissional, bem como o grau de dificuldade da perícia a ser realizada, observando-se ainda o tempo de tramitação do processo relacionado ao possível agravo da situação indicada pela parte autora, que justificam a necessidade da interdição, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). 27. Iteio de custas. 28. Notifique-se o Ministério Público. 29. Intime-se. Cumpra-se. Barra do Bugres-MT, 21 de agosto de 2024. Arom Olímpio Pereira Juiz de Direito [1] TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015. Extraído do site, <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/213830256/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015> em 26/06/2018. [2] TARTUCE, Flávio. É o fim da interdição? Artigo de Pablo Stolze Gagliano. (extraído do site, <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano> em 26/06/2018.

**ADVERTÊNCIAS À PARTE:** 1. O prazo é contado do término do prazo deste edital. 2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (Art. 523 §3º, CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, DANIEL XAVIER PINHEIRO, digitei.

BARRA DO BUGRES

(Assinado Digitalmente)

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

**OBSERVAÇÕES:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

**INSTRUÇÕES DE ACESSO:** Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

**ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta. A que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.



Número do documento: 2410211654423690000161206988  
Assinado eletronicamente por: DANIEL XAVIER PINHEIRO - 21/10/2024 16:54:42

